

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de quatro embargos de declaração opostos por **Nêmis da Rocha**, pela **Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE**, pela **Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM** e pela **Associação de Militares Anistiados e Anistiandos das Forças Armadas do Brasil – AMAFABRA** em face do acórdão proferido pelo Plenário da Corte nos autos deste recurso extraordinário, no qual se apreciou o mérito do Tema 839 da Repercussão Geral.

O acórdão ora embargado recebeu a seguinte ementa:

**“ Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.**

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. **Fixou-se a seguinte tese: No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão**

de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas ." (grifei).

Em seus embargos de declaração, **Nêmis da Rocha** alega que o acórdão embargado seria omissivo quanto à necessária modulação dos efeitos, pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Sustenta que

“(…) a espécie não só comporta, como carece de modulação, por acarretar excepcional interesse social, o que aconselha se aplicar, analogicamente, à decisão dos Recursos Extraordinários, a solução prevista no art. 27 da Lei 9.869/1999, **bem como o art. 921, § 3º, do CPC. Até porque ela trouxe radical mudança de jurisprudência, quando o Embargante e demais atingidos** tinham legítima confiança na consumação da decadência quinquenal, reconhecida em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, devidamente avalizados por acórdãos dessa Egrégia Suprema Corte, resultantes de julgamentos que contaram com a participação de quase todos os seus Ministros.” (fl. 11 do eDoc. 340 – grifos originais).

Aduz não haver dúvida de que a hipótese comporta a aplicação do princípio da razoabilidade, o qual se coloca como ferramenta fundamental à ponderação de circunstâncias, que, **in casu** , “consiste em proporcionar ao Embargante e aos demais atingidos pela decisão recorrida, condições para viver com dignidade os últimos anos de sua(s) vida(s)” (fl. 12 – eDoc. 340).

Defende que

“A aventada solução pode ser encontrada com uma modulação que preveja regras que garantam ao Embargante e aos anistiados, com mais de 70 (setenta) anos, além das pensionistas, com mais de 60 (sessenta) anos, atingidos pela decisão em comento, a preservação, até o final de suas vidas, do recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, assim como o direito ao uso dos hospitais da Aeronáutica, sendo-lhes subtraídos apenas os direitos aos valores

retroativos, apontados, pelo MPF, em quantia aproximada a R\$ 500.000, 00 (quinhentos milhões de reais), unitariamente” (fl. 13 – eDoc. 340).

Afirma que a mudança de jurisprudência levada a efeito pelo acórdão embargado vulnera os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e de proteção integral ao idoso (art. 230, **caput**, da CF), bem como a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em especial seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º, razão pela qual faz-se necessária, conforme defende, a postulada modulação dos efeitos do julgado.

Argui, ainda, que a imediata aplicação do **decisum** embargado por parte do Superior Tribunal de Justiça levará centenas de idosos a uma situação de extrema penúria e que “o dano relativo à interrupção da prestação mensal paga aos anistiados, juntamente com a perda do direito ao uso dos hospitais militares, será significativamente maior do que o dispêndio econômico com a manutenção de tais benefícios até a decisão final do presente recurso” (fl. 16 – eDoc. 340).

O embargante alega que a retirada do benefício da prestação pecuniária, “cujo valor há muitos anos recebido moldou os modestos padrões de vida” dos anistiados pela Portaria nº 1.104/64, “de forma a fazê-los acreditar que estariam garantidos na velhice, inclusive porque inseridos na respectiva assistência médica”, com o uso do Hospital da Aeronáutica, “afigura-se como um ato desumano, que sem sombra de dúvida violaria o princípio da razoabilidade e o senso mínimo de justiça, afrontando os princípios constitucionais anteriormente apontados (fl. 17 do eDoc. 340).

Requer seja deferido, **in limine**, efeito suspensivo ao presente recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC /2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, determinando-se à União que “não reveja a anistia do Embargante e, por extensão, dos demais anistiados com base na referida Portaria e Súmula Administrativa, até que este recurso seja decidido pelo eg. Plenário desta e. Corte Suprema” (fl. 19 do eDoc. 340).

Por fim, requer sejam os presentes embargos recebidos e julgados procedentes “para, suprindo a lacuna no que pertine à modulação, que se revela totalmente adequada e justa, que a mesma seja deferida” (fl. 20 – eDoc. 340).

Por sua vez, **Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE**, admitida como **amicus curiae** neste feito, aduz que o acórdão impugnado teria incorrido em contradição quanto à configuração da má-fé e a

conclusão de não devolução das verbas já recebidas de boa-fé pelos anistiados, sob a seguinte argumentação:

“A razão de decidir ( *ratio decidendi* ) do voto-vencedor é a de que a parte final do art. 54 Lei nº 9.784/99 autoriza o afastamento do quinquênio decadencial para desconstituição de atos administrativos, desde que evitados de má-fé. Eis trechos essenciais do voto-vencedor (...)

(...)

Esse também é o elemento central do voto-vencido, liderado pelo ministro Edson Fachin: ‘Logo, há de se perquirir acerca: (i) da má-fé do Impetrante – dos demais anistiados na mesma condição – ao requerer o reconhecimento da anistia política; (...)’ p. 58). (...)

(...)

Todavia, **contradição (art. 1.022, I, do CPC)** se deu quando o ministro Ricardo Lewandowski suscitou o seguinte: “Agora, queria dizer o seguinte, Senhor Presidente, caso vencedora esta tese – mas eu sei que o Tribunal está muito dividido -, eu já me pronunciaria no sentido de que, em conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte, que as verbas recebidas **DE BOA-FÉ** não terão que ser restituídas’ (p. 98 destaque não original).

Ou seja, Sua Excelência, num *t urning point* , suscita boa-fé dos anistiados, fundamento sem o qual não mais acompanharia o relator, notadamente na redação da tese.” (fls. 2 a 5 – eDoc. 342).

Prossegue a embargante

“A questão de ordem fez com que o ministro Dias Toffoli abandonasse o fundamento da má-fé, essencial à manutenção de sua posição no julgamento. Eis: ‘Analisei uma proposta feita no voto do Ministro Ricardo Lewandowski e, desde logo, já deixo claro que, na eventualidade de ser dado provimento aos recursos da União e do Ministério Público, não haverá a devolução das verbas já recebidas pelos anistiados’. E arremata: ‘Acrescento à tese, também, que não poderá a União pedir a devolução daquelas verbas já recebidas’ (p. 120).

Diante da suplantação do fundamento da má-fé, o ministro Edson Fachin, líder da divergência, adere: ‘Senhor Presidente, nada obstante vencido na matéria de fundo, creio que a tese que Vossa Excelência propõe é coerente com a tese vencedora e, ademais, adota uma cautela elogiável, que diz respeito à não devolução das quantias, o que coloca

um limite na diretriz que foi contemplada pela tese vencedora. Portanto, não obstante vencido, voto favoravelmente à tese, porque entendo coerente com a maioria que se formou' (p. 147).

Portanto, como pode ser a má-fé elemento bastante a caracterizar a parte final do 54 da Lei nº 9.784/99, de modo a fulminar a Portaria nº 1.104-GM3/64, resultando na procedência dos Extraordinários, e, ao mesmo tempo, a tese que reúne o fundamento do placar vencedor anotar expressamente que tudo o que foi recebido pelos anistiados há de permanecer como tal, uma vez que o fizeram de boa-fé?

Essa contradição dispara o inciso I do art. 1.022 do CPC, reclamando esclarecimento" (fl. 5 – eDoc. 342).

Alega que o acórdão embargado padeceria também de omissão quanto ao **dies a quo** da decadência no caso (art. 1.022, II, do CPC). Sustenta, no ponto, que:

"O segundo fundamento do voto-vencedor é o de que Notas Técnicas da Advocacia-Geral da União teriam interrompido o quinquênio decadencial. (...)

(...)

É incontroverso que apenas em 4.12.2008, passados mais de 6 anos do reconhecimento das anistias, a Comissão de Anistia aprovou procedimentos para a anulação, com base nos quais as portarias de anulação foram assinadas pelo Ministro da Justiça e publicadas no Diário Oficial da União de 22.12.2008.

Não houve, nos 5 anos após a Portaria MJ nº 2.340/2003, qualquer medida de autoridade competente capaz de impugná-la. Ao contrário do que posto como fundamento do voto-vencedor, a Nota AGU/JD-1/2006, de 7.2.2006, não é medida inequívoca de impugnação à validade do direito de anular pela Administração, pois tem caráter opinativo, o que já foi reconhecido, inclusive, pelo Ministro da Justiça no Aviso 0190/2011/MJ, que adotou as razões do Parecer 11/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ.

(...)

A omissão se agrava pelo fato de já ter o STF se posicionado no sentido contrário, a exemplo do RMS nº 31.841 (relator o ministro Edson Fachin, DJe 20.9.2016), no qual a Primeira Turma entendeu que 'não se qualificam Notas e Pareceres emanadas por membros da Advocacia-Geral da União como 'medida administrativa que importe impugnação à validade do ato', nos termos do § 2º do art. 54. da Lei nº 9.784/99, em razão da generalidade de suas considerações, bem como do caráter meramente opinativo que possuem no caso em tela'. Isso porque, 'em se tratando de competência exclusiva para a concessão, revisão ou revogação de anistia política, somente ato do Ministro de

Estado de Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, tem o condão de, uma vez destinado à impugnação específica de ato anterior, obstaculizar o transcurso do prazo decadencial para sua anulação’.

(...)

O acórdão está, data vênia, omissos quanto a esses elementos. Notas e Pareceres da AGU são medidas de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99 ? Importa aclarar.” (fls. 6 a 7 do eDoc. 342).

Aponta omissão no julgado quanto ao fundamento da “inconstitucionalidade chapada”, argumentando que

“O derradeiro fundamento indicado foi o de que estaria configurada a ‘inconstitucionalidade chapada’ da Portaria 104/GM3/64, quanto ao art. 8º do ADCT

(...)

Ocorre que o douto relator, ministro Dias Toffoli, abdicou desse fundamento alçando-o à condição de mero *obiter dictum*.

(...)

Sendo a inconstitucionalidade chapada da Portaria nº 1.104/GM3/64 reforço argumentativo, um *obiter dictum*, e não a razão de decidir (*ratio decidendi*), não seria possível desconsiderar o art. 54 da Lei 9784/99, pois apenas a má-fé autorizaria tal medida.

Importa esclarecer se a inconstitucionalidade chapada foi fundamento da decisão” (fls. 8 a 9 do eDoc. 342).

A embargante afirma que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre o argumento por ele apresentado de distinção com o caso das serventias extrajudiciais. Expõe que

“(...) a *ratio decidendi* do multicitado MS nº 26.860 adotou a tese de que a ‘inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Contudo, ao cuidar da efetivação de tabeliães sem concurso público, em violação ao § 3º do art. 326 da Constituição, que determina a abertura de concurso de provimento ou de remoção no prazo máximo de seis meses, a contar da vacância da serventia.

Na hipótese, ao invés de abrir concurso público após a vacância, foram efetivados tabeliães substitutos que não haviam feito concurso, esta, sim, uma violação evidente. É que o art. 326, §3º, da Constituição é autoaplicável, com eficácia plena e imediata.

Já o art. 8º do ADCT tem eficácia limitada, dependendo de norma integrativa infraconstitucional para que produza seus efeitos, que é a Lei nº 10.559/2002. Mesmo porque, se a Portaria nº 2.340/2003, expedida pelo Ministro da Justiça, viola a Lei nº 10.559/2002, ela é nula, por carência de motivo, não por inconstitucionalidade.

Esse argumento foi submetido à jurisdição constitucional do STF, mas todavia, não encontrou no acórdão ora embargado reposta à luz do que reclama o art. 1.022, II, do CPC.” (fls. 9 a 10 do eDoc. 342).

Pede seja esclarecido o seguinte ponto do **decisum** :

“(…) que a determinação constante da tese do Tema 839 engloba o precatório já expedido ou prestes a ser expedido, ou seja, que se reconheça expressamente que, se já foi expedido ou estiver na iminência de ser expedido, trata-se de verba que compõe a esfera de poder do anistiado, sem razão para quaisquer embaraços. Cuida, portanto, de definir a extensão da ‘não devolução das verbas já recebidas’, constante da tese. Assim, que se declare que se já houver precatório expedido ao anistiado ou trânsito em julgado de ação que garanta o pagamento do precatório, não se possa mais rever o ato” (fl. 10 do eDoc. 342).

Postula a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração até o julgamento colegiado do recurso, arguindo que

“Em razão do fundado receio de que a aplicação equivocada de um entendimento controvertido a respeito do alcance da tese em relação ao momento de expedição do precatório possa gerar sobre o Sistema de Justiça e sobre os anistiados diretamente afetados pelo conteúdo do provimento jurisdicional emanado por essa Suprema Corte, revela-se cauteloso e consentâneo com o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) se emprestar efeito suspensivo – ope judicis – a estes declaratórios até que se defina com exatidão a extensão da questão jurídica controvertida” (fl. 11 do eDoc. 342).

Por fim, requer “o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando-se as contradições e omissões apontadas, ser desprovido o recurso extraordinário da União” (fl. 11 – eDoc. 342).

Em seus embargos declaratórios, **Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM**, na qualidade de **amicus curiae**, aduz que os votos do Ministro Celso de Mello e do Ministro Gilmar Mendes não foram publicados em sua integralidade e que “a ausência desses dois votos prejudica a análise do v. Acórdão embargado e a oposição dos embargos de declaração” (fl. 2 do eDoc. 345).

Aponta omissão no julgado embargado em relação à necessidade de novo julgamento pelo STJ, argumentando que

“(…) o Recorrido, bem como os demais cabos cujas anistias foram anuladas, haviam suscitado, nas iniciais dos mandados de segurança, outros pontos para combater a anulação de suas portarias de anistia, particularmente a violação ao devido processo legal no âmbito do processo administrativo. Esses pontos não foram analisados no julgamento do Superior Tribunal de Justiça porque o óbice da decadência era prejudicial em relação aos demais pontos controvertidos.

Dessa forma, afastada a decadência pelo v. acórdão embargado, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar os demais argumentos apresentados pelos anistiados, especialmente a violação ao devido processo legal, pois a anulação de várias anistias foi feita sem possibilitar aos anistiados a produção de provas, fora outras violações suscitadas caso a caso.

Contudo, o v. Acórdão embargado é omissivo nesse ponto, pois limitou-se a dar provimento ao recurso extraordinário para afastar o óbice da decadência, sem especificar se a anulação da portaria de anistia está mantida ou se os autos devem retornar ao Superior Tribunal de Justiça para apreciar as outras questões suscitadas pelos anistiados, especialmente as atinentes à afronta do devido processo legal, em atenção à própria tese proferida no presente Tema 839” (fl. 3 – eDoc. 345).

Alega que haveria omissão também em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao se permitir a anulação das anistias dos cabos da Aeronáutica após mais de 18 anos de sua concessão, sem modular os efeitos do **decisum**, abrindo-se “a possibilidade de os anistiados serem levados a um estado de extrema pobreza e de imensa vulnerabilidade, agravado agora pela pandemia da Covid-19” (fl. 4 do eDoc. 345).

Prossegue arguindo que

“A maioria das anistias foi concedida entre 2002 e 2003 e, desde então, a prestação mensal de anistia política constitui a principal ou única fonte de renda dos cabos da Aeronáutica anistiados com base na Portaria 1.104 de 12 de outubro de 1964.

Vale notar que a Portaria 1.104 atingiu os cabos que tinham menos de 8 (oito) anos de serviços prestados. Ou seja, a Portaria 1.104 atingiu cabos que ingressaram entre 1956 e 1964. Como a grande maioria dos cabos ingressou na Força Aérea com 18 (dezoito) anos de idade pode-se concluir que hoje os anistiados têm entre 74 e 82 anos de idade.

Dessa forma, as anulações, que vêm ocorrendo em massa (...) têm por efeito prático retirar a principal ou única forma de sustento de idosos, que contavam com suas prestações mensais de anistia política há mais de 18 anos. Também têm o efeito prático de retirar a assistência médica e hospitalar de idosos, fornecida pela Aeronáutica, em plena pandemia da Covid-19.

(...)

A omissão do v. Acórdão embargado em relação ao princípio da dignidade humana pode ser sanada por meio da modulação dos efeitos do julgado.” (fl. 5 do eDoc. 345).

A embargante requer a concessão da tutela provisória, sustentando que os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora estão demonstrados em suas razões.

Por fim, requer:

a) seja concedida tutela provisória para garantir a preservação da totalidade ou de uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como garantir o acesso à assistência médica e hospitalar provida pela Aeronáutica, no caso de anulação da anistia política;

b) seja sanada omissão para republicar o v. Acórdão embargado com inclusão dos votos integrais do eminente Ministro Celso de Mello e do eminente Ministro Gilmar Mendes;

c) seja sanada omissão para remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de serem apreciadas as demais questões suscitadas pelos anistiados contra a anulação de suas anistias políticas, com manutenção das prestações mensais até ao menos a conclusão dos julgamentos; e

d) sejam modulados os efeitos do v. Acórdão embargado para garantir a preservação da totalidade ou de uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como garantir o acesso à assistência média e hospitalar provida pela Aeronáutica, no caso de anulação da anistia política.” (fl. 7 – eDoc. 345).

A seu turno, a **Associação de Militares Anistiados e Anistiandos das Forças Armadas do Brasil – AMAFABRA**, na condição de **amicus curiae** admitida no feito, sustenta, em seus embargos, que o julgado impugnado seria omissivo em razão da não publicação integral dos votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, o que “priva o conhecimento integral das razões e fundamentos da questão debatida nos autos, em *error in procedendo*, não sendo observada a regra do artigo 941, do CP, artigo 93, IX, da Constituição da República, assim como as disposições do regimento interno” (fl. 5 do eDoc. 360).

Aduz que

“No acórdão embargado, o Eg. Supremo Tribunal Federal entendeu que a Portaria nº 1.104/64-GM3 seria flagrantemente inconstitucional para o fim de ser considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política, assim, não se aplicaria o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99 na revisão das anistias concedidas nestes casos.

No entanto, até o julgamento deste RE nº 817.338/DF, o entendimento consolidado na Eg. Corte (em suas duas Turmas) era no sentido oposto, qual seja, pela incidência da decadência para a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104/64-GM3.

(...)

Neste ponto, incorre em contradição a decisão proferida pelo Plenário que implicou alteração do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal sem que se observasse a aplicação dos efeitos do novel entendimento em relação ao tempo.

(...)

Importante notar que, como bem observado pelo em. Ministro Marco Aurélio, a questão fora analisada pelo Plenário, em sede de recurso extraordinário, pela primeira vez na Corte, na medida em que nos casos anteriores o recurso extraordinário interposto nem mesmo era admitido em razão da matéria ser claramente de natureza infraconstitucional e, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a jurisprudência das duas Turmas se firmou a favor do anistiado.

Pois bem, no v. acórdão embargado foi consignada a mudança repentina de entendimento da eg. Corte.

(...)

Aliada à alteração do entendimento no eg. STF, a alteração da interpretação administrativa foi feita pela Comissão de Anistia apenas

às vésperas do julgamento deste processo, EM 2019, como registrou o em. Ministro Ricardo Lewandowski, ou seja, quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos (...)" (fls. 8 a 13 do eDoc. 360).

Defende que, "ao se aplicar a técnica da modulação dos efeitos da decisão, ante a alteração de entendimento desta eg. Corte sobre a questão e da jurisprudência consolidada no col. Superior Tribunal de Justiça, estar-se-á minorando os efeitos inesperados e evidentemente gravosos que resultaram das novas disposições que alcançam situações em curso" (fl. 13 do eDoc. 360).

Argui, ainda, que

"O julgamento, d.v., não pode colocar o jurisdicionado em situação ainda maior de vulnerabilidade nem pode a Administração Pública valer-se de sua própria alteração de interpretação extemporânea para entender de forma diversa e, pior, e pretender exigir a nova postura do anistiado desde o começo.

Fato é que, em razão do reconhecimento da boa-fé dos Anistiados, a tese ficou o entendimento plea não devolução das verbas já recebidas pelos anistiados.

Além dessa ressalva que preserva os valores já recebidos, é sabido que todos os anistiados atingidos pela decisão são idosos, com mais de 70 e 80 anos, ou seja, que dependem para sua subsistência e de sua família da prestação mensal, permanente e continuada que recebem há mais de 15 anos, considerando que as concessões das anistias se deram, em sua maioria, entre 2002 e 2004. A prestação mensal permanente e continuada concedida na Portaria de Anistia a principal fonte de renda.

São todos IDOSOS que não têm condições de retornar ao mercado de trabalho e que usufruem da assistência médica hospitalar da aeronáutica há anos. D.v., não podem ficar desamparados de uma hora para a outra e, pior, em meio à pandemia causada pelo COVID-19 em que estão no grupo de risco.

(...)

Neste aspecto, requerem que se analise o caso também à luz do princípio da segurança jurídica, no interesse social de milhares de famílias de anistiados políticos e da dignidade da pessoa humana, para a estabilidade das situações criadas administrativamente." (fls. 14-15 – eDoc. 360).

Requer, com fundamento no § 1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração até que sejam definidos os exatos limites da decisão.

Ao final, a embargante requer:

“(…) a republicação do acórdão em razão da ausência de reprodução de votos, com a devolução do prazo para manifestação às partes.

(…) que sejam concedidos imediatamente efeitos suspensivos aos embargos de declaração, nos termos do § 1º do art. 2.026 do Código de Processo Civil até que sejam definidos os exatos limites da decisão.

(…) que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeito suspensivo e modificativo, para sanar as omissões e contradições acima apontadas, modulando-se os efeitos do julgado para que:

a) os efeitos do julgado se operem na revisão das anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/64-GM3, apenas em reação às anistias que tenham sido deferidas após a conclusão do julgamento deste recurso extraordinário, assegurando-se o devido processo legal a cada um dos anistiados;

b) sejam mantidos o pagamento da Prestação Mensal Permanente e Continuada e a assistência médico-hospitalar atualmente prestadas aos Anistiados, com vistas a preservar a segurança jurídica, o interesse social e a dignidade da pessoa.” (fl. 20 – eDoc. 360).

É o relatório.